

A PROBLEMÁTICA DO ACESSO LEGAL À CANNABIS PARA O USO TERAPÊUTICO

Nadson Geovane Silva de Almeida¹
Daiane Zappe Viana Veronese²

RESUMO

Este trabalho possui como escopo identificar e debater os argumentos favoráveis e contrários do acesso legal à *cannabis sativa* para tratamento médico. Para alcançarmos o objetivo desta pesquisa, foram utilizados como base estudos bibliográficos e documentais, doutrinas do âmbito jurídico, como livros, revistas e trabalhos científicos. Desse modo, também foi explorado nesse estudo jurisprudências, legislações, casos julgados e propostas de leis relativas à descriminalização da *cannabis* para o uso terapêutico. Assim, em decorrência da discussão realizada aqui, foi possível perceber como a cultura influencia diretamente no progresso, paralização ou regresso de aplicações importantes das descobertas científicas. O entrave legislativo na deliberação do cultivo, extração e uso da *cannabis* em tratamentos terapêuticos, acarreta uma inefetividade no acesso à saúde, sendo imposto apenas àqueles com condições financeiras mais abonadoras, dar continuidade ao tratamento, e aos mais carentes, a precariedade no tratamento já disponível no mercado e que pode ter os custos mais baixos com a permissão do cultivo direcionado ao uso terapêutico, com toda regulamentação já discriminada em resoluções de órgão regulamentador responsável.

Palavras-chave: *Cannabis sativa*; terapêutico; saúde; benefícios; legislação; ANVISA.

1 INTRODUÇÃO

A *cannabis sativa* é uma planta natural da região central da Ásia, que se espalhou pelo mundo por meio de nômades e do comércio. Devido a milhares de anos de interação com os humanos essa planta sofreu modificações gerando várias subespécies. Na China foram encontradas evidências que a *cannabis* estava incluída no cotidiano da população desde 2.700 a.C., com descrições no livro Pen Tsao, através de fosséis encontrados em peças de cerâmica desenvolvidas com fibra de *cannabis*, sendo então utilizada para diversas finalidades ao longo dos séculos.

A *cannabis* possui um grande potencial terapêutico e seu uso vem aumentando consideravelmente ao longo dos anos, isso se deve a evolução constante da farmacologia que possibilitou a utilização de canabinoides na medicina,

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre de Feira de Santana (UNIFAN), a.nadson@hotmail.com

² Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (Portugal) e Professora Universitária Especialista em Direito Constitucional na UFN, Centro Universitário Nobre de Feira de Santana (UNIFAN), advogadaiaiane@hotmail.com

principalmente, por pessoas com doenças incuráveis, devido ao fato dos agentes canabinóides possuírem importantes papéis terapêuticos, se tornando a melhor perspectiva de sucesso no tratamento de diversas doenças que ainda não possui recursos terapêuticos adequados.

Apesar de já existir evidências que comprovam a importância e os resultados positivos da cannabis na medicina, sua aplicabilidade é baixa devido a fatores como o preconceito. É possível observar os pontos negativos presentes na PL 399, o deputado Osmar Terra, afirma que a maconha causa danos permanentes ao cérebro, afirmando que o canabidiol é a única molécula terapêutica da planta. Ademais, o deputado Marco Feliciano pressupõe que a liberação da cannabis para uso terapêutico iria encadear no Brasil um grande abuso de drogas; em contra pronto, o deputado Pastor Eurico, sugere ser melhor manter o cultivo estrangeiro e produzir os medicamentos no Brasil, custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS); entre outros compenetraria contra a liberação de *cannabis* para uso medicinal.

Em alguns países como Holanda e Bélgica o uso terapêutico da maconha é permitido para aliviar sintomas de doenças severas. Já no Brasil mesmo seu uso sendo defendido por médicos e pacientes, ainda é proibido o seu cultivo e comercialização para fins terapêuticos. Desta forma, a resistência para a legalização e os altos custos para importação dificultam o acesso de produtos à base de canabinoides para pessoas que necessitam do seu uso em tratamentos.

Atualmente foi aprovada a proposta pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a qual resultou na aprovação do Projeto de Lei 399/15, para legalizar no Brasil o cultivo da cannabis, assim como a produção de medicamentos e produtos. Sendo assim, neste trabalho será abordado sobre a liberação do cultivo e manipulação da cannabis para fins medicinais, veterinários, industriais e científicos e como isso beneficia a população, apresentando as restrições e exigências legais para controle da produção e comercialização dos produtos derivados. Assim, o objetivo do presente estudo é identificar os argumentos favoráveis e contrários do acesso legal à cannabis medicinal para uso terapêutico.

2 EVOLUÇÃO DO USO DA CANNABIS SATIVA

A *Cannabis Sativa* identificada como uma planta herbácea pertencente à espécie das Canabiáceas ou Cannabaceae, sua estrutura química demonstra amplo grande potencial medicinal. Provinda do centro e do sul da Ásia atualmente é

vastamente cultivada em diversas partes do planeta, sobretudo em regiões que apresentam clima tropical.

Segundo Malcher-Lopes e Ribeiro (2007, p. 16), os primeiros indícios relatados são do uso da Cannabis na China, em torno de quase 3.000 (três mil) a. C. na produção de papel, vestuários e componentes das velas das embarcações. Para tanto, os chineses estenderam o uso ao descobrirem o potencial terapêutico existente na Cannabis, incluindo-a em seus manuais farmacológicos reconhecidos mundialmente. Em tempos mais próximos, os assírios há cerca de 300 anos atrás, acreditavam que a cannabis era seu fármaco fundamental, sendo incluída em rituais medicinais e religiosos.

A primeira referência de proibição citada historicamente, menciona Napoleão sendo contrariado por comportamentos de calma de seus soldados após contato direto com a Cannabis. Em 1764, quando da invasão ao Egito por Napoleão Bonaparte, percebeu-se que a agressividade dos homens que compunham o exército havia sido prejudicada, diante disso, afetava o desempenho de potencial ofensivo para atender as demandas de Napoleão (RIBEIRO, 2014, p. 02). Para proibir o uso, Napoleão argumentou que o uso da Cannabis intensificava a agressividade, transformando o usuário em selvagem, iniciando o mito narrado até os dias de hoje.

Apesar da fala contrária de Napoleão, a Cannabis foi transportada por toda Europa por meio dos navios lotados de soldados e escravos, chegando ao novo mundo, conhecido atualmente como América. Ao associar uma planta com substância desconhecida a reações daqueles que eram desafiados em situações extremas, o posicionamento de Napoleão se perpetuou e a característica terapêutica foi sendo apagada pela desaprovação.

Com a propagação dos pontos negativos e o uso sendo realizado apenas por aqueles que ficavam nas margens da sociedade, a cannabis aos poucos se tornou símbolo de revolta de vários grupos que se posicionavam insatisfeitos com as questões sociais.

É já nos anos 60 que o consumo recreativo de cannabis se torna numa forma de rebeldia e de insatisfação social por parte dos chamados hippies, e dos jovens ativistas e ecologistas da classe média de esquerda, com um estilo de vida vanguardista aos quais se chamaram de freaks (RIBEIRO, 2014, p. 4 apud ZUARDI, 2006, MESQUITA, 2006).

Em 1971 durante a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas, a Cannabis Sativa foi indicada como forma de censura à primeira droga ilícita, e, não obstante a cannabis estar incluída

na convenção, a Europa se contrapôs com relação às posturas adotadas, podendo ser intituladas como adversas, sendo observada em algumas nações a criminalização da *Cannabis* e conseqüentemente, a proibição; em outras, pode ser vislumbrado a permissibilidade do uso. Temos a Alemanha como exemplo de país com permissão do uso da cannabis com a finalidade medicinal, e, a Holanda vai um pouco além, permitindo a exploração dentro dos parâmetros legais.

No entanto, o cenário se modifica quando falamos do Brasil. Apesar de já ter sido uma prática incentivada nos tempos do império, por visualizar um lado positivo na comercialização. Contudo, a cannabis começou a ser consumida por escravos e indígenas, se propagando a todas as classes sociais, desagradando a Coroa. Ao fim do século 19, a medicina indicou a *cannabis* para tratar doenças como asma, bronquite e até a própria insônia (COSTA, 2017).

De acordo com o The Greenhub (2020, online), ainda no final do ano de 1830, apesar da recomendação positiva, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro foi palco da aprovação da Lei do Pito do Pango, a qual determinava 03 dias de reclusão aos escravos e outras pessoas que fossem encontradas usando *cannabis*. Foi no século 20, que o renomado psiquiatra Rodrigues Dória noticiou artigos na mídia, fazendo alusão ao emprego da cannabis relacionada a degradação da moralidade e com isso, consolidou a personificação repulsiva da maconha (*cannabis*) e os seus usuários.

Diretamente influenciado pelos Estados Unidos, em 1930 (VIEIRA *et. al*, 2020, np), o Brasil passou a intensificar as restrições ao uso da cannabis e começamos a correlacionar a maconha, os usuários e o preconceito racial, como uma tríade justificável à repressão e criminalização do consumo da cannabis sativa, dificultando o acesso para uso recreativo e medicinal. Como resultado, no ano de 1938, ainda durante a ditadura Vargas, foi sancionada uma Lei Federal, a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, para além da proibição do uso da maconha (*cannabis*), foi aplicada como forma de criminalização da população preta.

3 A RELAÇÃO DA CANNABIS SATIVA NOS TRATAMENTOS MEDICINAIS

Trivialmente denominada como maconha, a *Cannabis Sativa* é uma categoria pertencente ao grupo familiar *Cannabaceae*, possuindo o canabidiol como um dos compostos de interesse científico para estudos e aplicações no uso terapêutico. As propriedades oferecidas pelos princípios ativos da *Cannabis Sativa* são múltiplas, despertando prestígio em diversas áreas de conhecimentos e comercialização. Não

obstante, o seu percurso histórico nos revela seu uso em produção de papel, vestimentas, balsamos, óleos combustíveis, alimentares e, o objeto do nosso estudo, a farmacologia (BORILLE, p. 23, 2016).

Com a aceleração da incidência de problemas relativos à interferência cognitiva, comportamental e de ordem psíquica, as preocupações congêneres ao tratamento indicou a necessidade de concentração em tratamentos com alcance efetivo, distante de desdobramentos prejudiciais a outras áreas do corpo causados pela interação medicamentosa com maior agressividade dada as composições complexas existente em boa parte das medicações prescrita como recurso terapêutico ante os transtornos de ordem psiquiátricas, neurológicas e/ou doenças que atingem o sistema nervoso central.

Matos et al., (2017, np) afirma que o composto canabidiol foi descoberto como hipnótico e tranquilizante nas práticas medicinais na China e Índia desde tempos remotos, sendo oportuno para atuar em manifestações de sintomas psiquiátricos, de ansiedade, da histeria e comportamentos compulsivos, além de enfermidades extremas, como epilepsia, malária e tuberculose, até então, não conhecidas cientificamente como nos dias atuais.

É possível fazer uma correlação ao processo acelerado e em grande dimensão do adoecimento da sociedade atual, ao crescimento imperativo das redes farmácias e com potenciais terapêuticos alternativos, buscando a melhor direção à identificação do uso do canabidiol ao tratamento de doenças e transtornos, assim como, interesse científico para descobertas dos demais princípios químicos da *Cannabis Sativa*, sem inclinação ao uso psicotrópico moralmente desabonado da maconha.

Deste modo, Souza (2013, np) assevera:

Assim, apesar dos comprovados benefícios do CBD à saúde, atualmente, o debate em torno do uso medicinal deste fármaco continua bastante heterogêneo e polêmico. Na realidade, por sua extração ter sido atrelada à droga vegetal ilícita, o CBD tem seu uso para tratamento de doenças permeado por um grande embate administrativo-legal, fundamentado em discursos que, o mais das vezes, possuem conotação moralista.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 nos artigos 6, 196 e 197 preveem a saúde como direito fundamental e social, com o Poder Público como regulador, com o dever de garantir a todos os cidadãos acesso as condições necessárias de tratamentos em acordo aos seus estados clínicos, ausentes restrições econômicas, administrativas, e, principalmente, de ordem moral.

Apesar das previsões legais em Carta Magna de conjuntura fundamental, e de elucidações científicas, tanto aquelas conclusivas, como as que ainda em processo de pesquisa, percorrem caminhos inversos. A propagação sem respaldos

técnicos promovem o desencadeamento de questões nutridas na ignorância e no reforço ao preconceito. Assim, com o uso insipiente da moralidade agregada às questões políticas e religiosas, tornam difícil o acesso ao tratamento efetivo do uso dos canabidioides. A inutilidade dos resultados científicos acumulam despesas no setor econômico e prejuízos à saúde como um todo; ora dispendioso em mais medicações para tratar o surgimento de outras enfermidades; ora com gastos em campanhas dissonantes, uso psicotrópico desmedido e aplicação medicinal.

É necessário debater que o uso de drogas deveria ser abordado como questão de saúde pública, alterando o enfrentamento proibitivo, para educativo, na medida em que a acessibilidade dos canabidioides não dependesse de demandas judiciais. Observe o que diz Gurgel *et al.* (2019, online):

Dessa forma, cabe ao Estado garantir, mediante políticas públicas (sociais e econômicas), o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde que, sobretudo, objetivem à redução do risco de doença e de outros agravos, cuja execução deve ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Essa discussão é de interesse social, político, acadêmico/científico, jurídico e médico, como em tudo análise deve ser feita dos pontos positivos e negativos, observando qual lado da balança está pesando mais, de um lado a moral e bons costumes enraizados em desconhecimento profundo e com renúncia aos conhecimentos amplamente difundidos por meio da comunidade científica. Por outro lado, além da evolução do conteúdo científico, figuram àqueles que enfrentam diariamente a luta contra doenças e transtornos graves e que desorganizam suas vidas e de todos os que os rodeiam, que de forma conclusiva teriam mais dignidade no decurso na vida. É nesse ponto que projetos de leis debatem exaustivamente a respeito dos benefícios e malefícios da inserção dos canabidioides nos tratamentos terapêuticos.

4 PERSPECTIVA LEGAL NO USO TERAPÊUTICO DA CANNABIS SATIVA

O uso da *Cannabis Sativa* protagoniza discussões acalouradas mundialmente, sobre tudo em países com idealizações mais conservadoras, controladas por legislações que figuram proibições rigorosas desde o cultivo ao uso. Como um avanço considerável a reclassificação da *Cannabis* pela Organização das Nações Unidas, à lista de plantas que possuem propriedades terapêuticas já reconhecidas cientificamente, conquanto necessitem de regulamentações pelas agências responsáveis. O Brasil, apesar desse avanço, ainda não dispõe de leis

descriminalizadoras da *Cannabis* e seu uso, contudo, possui diversas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

As regulamentações da ANVISA condicionam os procedimentos de importação, de conservação e a indicação dos profissionais que podem prescrever o uso terapêutico dos princípios ativos presentes na *Cannabis*. É importante a existência de regulamentações, mesmo que a criminalização ainda seja um impasse para os usuários que anseiam pela liberação. Porém, com esse movimento, restringe o acesso ao tratamento com *Cannabis* daqueles com menor poder aquisitivo. Isto, pois, a importação e o ingresso por via judicial possuem custos altos, assim como, as despesas da compra da medicação, ou seja, apenas a parcela da sociedade que possui condições financeiras para arcar com a onerosidade da operação, consegue ter acesso aos benefícios terapêuticos atribuídos pelo uso da *Cannabis*.

Por meio da resolução RDC-660/2022 é estabelecido no artigo 3º que deve haver critérios e procedimentos para realização da importação os produtos provenientes da *Cannabis*, devendo ser para uso próprio, adquirido por pessoa física e por meio de prescrição de profissional que seja legalmente habilitado, destinado ao tratamento de saúde. Também é importante ressaltar, as observações trazidas nos artigos 15 e 16, da mesma resolução:

Art. 15. É vedada a alteração de finalidade desta importação, sendo o uso do produto importado estritamente pessoal e intransferível e proibida a sua entrega a terceiros, doação, venda ou qualquer outra utilização diferente da indicada.

Art. 16. É dever do importador observar e cumprir as disposições legais quanto à proibição de comercialização, entrega a terceiros ou venda dos produtos importados.

Observa-se que mesmo não sendo ainda liberada por meio de legislações descriminalizadoras, sofre fiscalização austera e as demais especificações de cumprimento e descumprimento são analisadas conforme os casos apresentados, seguindo, para aqueles que desobedecem à vedação quanto à alteração de finalidade e transferência a terceiros, aplica-se os moldes da Lei de Tóxicos – Lei 11.343/2006, uma vez que, perdeu a finalidade precípua de uso medicinal e segundo as normatividades da ANVISA.

Com toda discussão científica que já demonstrou exaustivamente a sobreposição dos benefícios do uso medicinal dos ativos da *Cannabis*, o conteúdo é objeto de projetos de leis relevantes para o avanço terapêutico. Ao todo tramitam no Senado cinco propostas com objetivo de regularizar a manipulação e plantio da *Cannabis*, desde que para uso medicinal. A PL 514/2017, relator Senador Lasier Martins, propõe alteração do art. 28 da Lei nº 11.343 de 2006, a lei de tóxicos, que descriminaliza o cultivo da maconha para uso pessoal terapêutico. Prevê permissão

para que seja semeiada, cultivada e realizada colheita da *Cannabis* em uso pessoal terapêutico, condicionado a quantidade suficiente para o tratamento em acordo com a prescrição médica.

As PLs 5.295/2019, 4.776/2019, 5.158/2019 se encontram por disporem a respeito do uso da *Cannabis* com finalidade medicinal, possuindo cultivo e produção aqui no Brasil, o que tornaria os custos mais baratos. Determinam a submissão de toda cadeia de manuseio da *Cannabis*, incluindo em mãos de seus beneficiários, por agência regulamentadora responsável. De maneira inovadora, é trazida a possibilidade de viabilizar gratuitamente medicações à base de canabidiol, de forma compulsória pelo Sistema Único de Saúde, garantido o acesso eficaz à saúde.

Ademais, é a PL 399/2015 que desperta maior interesse dos legisladores conservadores e dos defensores do uso terapêutico da *cannabis*. O projeto de lei ainda encontra-se obstruído na Câmara dos Deputados, aguardando deliberação do presidente Arthur Lira, decidindo a inserção ou não na pauta do Plenário. Após ser debatida por especialistas e representantes, no que tange as potencialidades e os riscos das medicações a base dos princípios da *cannabis*, a proposta foi aprovada pela comissão especial da sociedade civil.

O PL 399/2015 ganhou a atenção por dar amplitude às regulamentações desde o cultivo da *cannabis*, até a comercialização dos produtos a bases de seus princípios ativos, adequando-se as exigências que garantem a qualidade, eficácia e segurança que levam até os resultados finais. Existe também, o cenário no qual concessões de pesquisas científicas da *cannabis* são permitidas, possibilitando a regularização do plantio destinado ao uso industrial, porém censurado nas questões de uso recreativo da maconha.

Com a apresentações das propostas legislativas alguns parlamentares manifestam insistentemente argumentos descaracterizando os textos debatidos, dos mais variados comentários, o que mais se sobrepõe é o da facilitação do uso e venda da maconha, sem a permissão da ANVISA, sendo considerados por aqueles que discordam das propostas, uma viabilização para distribuição de drogas no Brasil.

Os parlamentares Osmar Terra (MDB) e Marco Feliciano (PL) compartilham e lideram enfáticas contrariedades as propostas que visam jurisdicionar o acesso livre e exequível das propriedades e substâncias da maconha. Ambos acreditam na banalização e suscetível banalização do uso da maconha, com consequência drásticas posteriores, encaminhando o Brasil à liberação desordenada da descriminalização desordenada e prejudicial de outros tipos de psicotrópicos com condições altamente danosas à saúde. Indo além, Marco Feliciano, em debate

aberto a Câmara dos Deputados – 27 de maio de 2021-, declarou sobre a sua experiência com o abuso de entorpecentes, e de acordo com seu depoimento, iniciou com a maconha, sugerindo ter sido a porta de entrada para outras drogas.

Vejamos, mesmo com regulamentações de órgãos responsáveis, especificações diretas da destinação do uso dos princípios ativos da *cannabis*, inúmeros estudos comprobatórios da eficácia da aplicação terapêutica em casos nos quais outros tratamentos não obtiveram êxito, e, com relatos reais da utilização adequada do canabidiol e outras substâncias derivadas da maconha; temos parlamentares com discursos antagônicos que influenciam diretamente a dignidade e qualidade de vida dos cidadãos. Tais discursos, como vimos, baseados em contextos pessoais, isolados e desprendidos da devida cientificidade.

Ainda, para reforçar os argumentos favoráveis nesse debate, que nos parece já vencido, porém interminável, o ex-diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária opinou em um debate na câmara dos deputados acerca do PL 399/2015, e informou que acredita na proposta como uma combinação essencial dos textos legislativos encontrados em vários países, propondo segurança às empresas na produção e assegurando acesso aos medicamentos.

Para além das discussões legislativas, a sociedade vem se posicionando favoravelmente na aplicação terapêutica da *cannabis*. Em uma pesquisa realizada pelo DataSenado, em junho de 2019, verificou-se que as pessoas não conhecem para que se destinam os princípios ativos da *cannabis*, ou seja, quais as doenças ou transtornos são tratadas. Porém, reconhecem que é benéfica a utilização no tratamento de doenças degenerativas e/ou de sintomas de doenças moderadas a graves; nesse sentido, 79% são a favor do fornecimento gratuito da *cannabis* pelo Sistema Único de Saúde, e 75% são favoráveis que as medicações sejam produzidas à base da *cannabis*.

Como podemos perceber não é a população que oferece resistência à aplicação terapêutica da maconha, mas uma parcela considerável de parlamentares que possuem autoridade suficiente para obstaculizar as propostas de leis descriminalizadoras, com base em prejuízos aos usuários à saúde e comportamento. O tetra-hidrocarbinol um dos componentes presentes na *cannabis*, ocasiona modificações na percepção, memória e coordenação motora em curto prazo, nocivo à cognição de forma permanente; contudo, há verificações científicas contrárias a esta tese, como também para morte por overdose e dependência à substância.

Conforme Nunes (2021, online) em entrevista à Agência Senado ao site Smoke Buddies, “como médica, posso dizer que a dependência química de

Cannabis é infinitamente pequena, se comparada com a do álcool, a primeira droga que entra nos lares. O que há são versões montadas por conflitos de interesses da indústria farmacêutica e do agronegócio.”

É nesse ponto que o debate fica ainda mais interessante, pois tratamento medicinal é relativo a cuidados à saúde, e saúde é um direito fundamental. Logo, ter acesso à saúde não deve estar condicionado e não deve ser palco de interações com questões farmacêuticas, industriais, científicas, por fim, econômicas. Uma discussão ideológica em que a saúde se entrelaça com o tráfico de drogas não nos traz estabilidade jurídica e, para além, o mercado fornecedor de todo sistema que produz e comercializa não dispõe de segurança mercantil, ao tempo que as legislações não forem adequadas.

Recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 14 de junho de 2022, deliberou favoravelmente acerca de três casos de pacientes que fazem uso terapêutico do canabidiol. Foram concedidos salvo-condutos a três pessoas com intuito de assegurar a continuidade do tratamento com um dos princípios da *Cannabis*, permitindo-os o cultivo e extração do óleo para uso exclusivo como recurso terapêutico, sem que haja comedimento do Poder Judiciário ou Polícia com a justificativa de comportamento antijurídico.

Os três casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, já havia autorização da ANVISA para importação do canabidiol, contudo, custear o tratamento ficou inviabilizado, em razão das despesas altas que demanda o processo de importação. É nesse ponto, que as propostas legislativas deveriam ganhar espaço e impulso para dar acessibilidade e eficácia imprescindível para cumprir fundamentalidade do direito à saúde em sentido amplo, afastando-se de crenças e senso comum adquiridas erroneamente ao longo do tempo e descredibilizadas pelo progresso científico.

Para mais, é necessário discutir outra recente decisão importante, porém controversa do nosso sistema, a segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 08 de junho de 2022, decidiu acerca da taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde, apesar de entedimentos opostos informando que o Rol possui caráter exemplificativo. Ao vincunlar taxatividade ao Rol de procedimentos, conferiu as operadoras de saúde justificativa para as constantes negativas aos pedidos de seus beneficiários.

Desta maneira, o tratamento com aplicações das substâncias ativas da *cannabis* ao não pertecerem ao Rol, torna-se uma excepcionalidade. Não havendo disponibilização no Sistema Único de Saúde e com a negativa das operadoras de planos de saúde, é fácil prever qual caminho lógico para os pacientes velados com a

terapeuticidade da *cannabis*, a judicialização. Vejamos o que diz a Professora Doutora Daiane Zappe, em artigo ao site Sechat (2022, online):

O próprio STJ já têm decisões favoráveis, em outubro de 2021, a 3º turma do STJ determinou por unanimidade que um convênio médico forneça um medicamento à base de Canabidiol (CBD) para um paciente com epilepsia grave. Nesta ação, a relatora ministra Nancy Andrighi destacou que era necessário fazer uma distinção entre o entendimento da corte e o caso, pois além da família ter obtido uma autorização excepcional, a Anvisa também autoriza a importação.

A judicialização da saúde deveria ser um movimento inexistente, pois todos são assegurados ao acesso à saúde constitucionalmente, e, com acesso quer dizer desde os cuidados básicos iniciais até o processo final de cura ou a manutenção da vida com qualidade e diminuição do sofrimento. A clara relativização da dignidade da pessoa humana com a valorização de parâmetros econômicos, do agronegócio e da industrialização que paralelamente invade a protagonização do Direito à Saúde, enfraquece a luta diária pela vida daqueles que se beneficiam direta e inderetamente de tratamentos à base de substâncias da *cannabis*.

Com toda discussão movimentada por parlamentares e seus apoiadores contrários às propostas positivas ao tratamento com canabidioides, tem um argumento que chama atenção e um tanto controverso. Se ao serem defensores da vida, por não serem favoráveis ao acesso e discriminalização da maconha, que em boa parte das proposta não é o objetivo, um questionamento surge e inquieta aos que são favoráveis, quais vidas exatamente são defensáveis por estes que são contrários ao uso terapêutico da *cannabis*, uma vez que, a nossa Carta Magna nos afiança o Direito à Vida sem distinção e condições para tal direito.

5 CONCLUSÃO

Culturalmente as plantas foram incluídas no nosso cotidiano de acordo com suas finalidades, na medida em que se descobria para qual intuito poderia se utilizar determinada planta ia se aperfeiçoando sua aplicação. Com as ervas não foram diferentes, as doenças existem desde que se tem conhecimento histórico do nosso planeta, e nós fomos nos adequando ao tempo que estávamos inseridos. Uma mesma planta poderia ser empregada em diversos âmbitos, inclusive para fins medicinais, como o caso da *Cannabis Sativa*.

Apesar do conhecimento terapêutico do uso da *Cannabis*, seu uso foi restringido por boa parte dos países a que se tem conhecimento. Isso se deu, pois a beira da necessidade da força de seus homens para guerra em campo de batalha, após fizeram uso da *cannabis*, houve uma letargia geral, o que prejudicaria

imensuravelmente o alcance de seus resultados. Diante desse cenário, iniciou-se a fama de aumento da agressividade, comportamentos instáveis e brutais associados ao uso da tal planta desconhecida, para alguns locais. A partir de todo esse enredo o mito do uso da *cannabis*, mesmo com constantes esforços científicos provando o contrário, enfrenta legislações proibitivas e opiniões exageradamente desafeituosas ao uso da *cannabis*.

Ao analisar o histórico, benefícios e malefícios do uso dos princípios ativos presentes na *cannabis*, foi possível perceber que o impasse legislativo é mais uma questão ideológica presa a conceitos ultrapassados que não se sustentam mais e insistentemente confrontados pelos resultados positivos de estudos científicos realizados e de testemunhos de pacientes tratados e estáveis, por confiarem na substância, mesmo após recorrerem outros tratamentos disponíveis e terem falhado.

As limitações jurídicas impostas ao acesso efetivo e erga omnes em decisões mesmo que favoráveis, são implicações de uma representatividade legislativa falha e despreparada, na qual não conseguem se desprender de suas convicções, para analisar e atuar de maneira objetiva em propostas de leis que garantam de forma real os direitos fundamentais previstos na nossa Carta Magna. Ao tempo que, a perseverança na participação veeme com voz e ações de todos os cidadãos, mesmo aqueles não beneficiados diretamente, pressiona uma posição dos nossos representantes, impondo uma estrutura como deveria ser, para o povo e para todos.

REFERÊNCIAS

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução** da diretoria colegiada- RDC Nº 660, de 30 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-660-de-30-de-marco-de-2022-389908959>>. Acessado em: 03 de junho 2022.

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução** da diretoria colegiada- RDC Nº 335, de 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072?_ga=2.32248188.333905770.1604331827-1106529817.1604331827>. Acessado em: 03 de junho 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 03 de junho de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2017. **Altera o art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para descriminalização do cultivo da cannabis sativa para uso pessoal terapêutico.** Realitor Senador Lasier Maartins. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132047>>. Acesso em: 06 de junho 2022.

BORILLE, Bruna Tassi. **Caracterização química da planta *cannabis sativa* I. A partir de sementes apreendidas pela polícia federal no estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/159507/001023496.pdf?s=1>>. Acesso em: 06 de junho 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Decisão RHC 147169.** Brasília, DF: 14 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14062022-Sexta-Turma-da-salvo-conduto-para-pacientes-cultivarem-Cannabis-com-fim-medicinal.aspx>>. Acesso: 03 de junho 2022.

GURGEL, H. L. de C.; LUCENA, G. G. C.; FARIA, M. D. de; MAIA, G. L. de A. **Uso terapêutico do canabidiol: a demanda judicial no Estado do Pernambuco, Brasil.** Recife: 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2019.v28n3/283-295/pt>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

MACHADO, Leandro. SOUZA, Felipe. **A 'legalização silenciosa' da maconha medicinal no Brasil.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53589585>>. Acesso em: 06 de junho 2022.

MALCHER-LOPES, Renato. RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde.** Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007. 176p. : il. Ciência no bolso.

MATOS, R. L. A.; SPINOLA, L. A.; BARBOZA, L. L.; GARCIA, D. R.; FRANÇA, T. C. C.; AFFONSO, R. S. O Uso do Canabidiol no Tratamento da Epilepsia. **Revista Virtual de Química**, v. 9, n. 2, p. 786-814, 2017. Disponível em: <<http://static.sites.s bq.org.br/rvq.s bq.org.br/pdf/v9n2a24.pdf>>. Acesso em: 06 de junho 2022.

OLIVEIRA, Nelson. Cannabis medicinal: realidade à espera de regulamentação. **Agência Senado**, 06 de junho de 2021, online. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/cannabis-medicinal-realidade-a-espera-de-regulamentacao>>. Acesso: 06 de junho 2022.

ONLINE. **PL 399: Deputados levam argumentos prós e contras ao plenário da Câmara**. 27 maio de 2022: Distrito Federal. Disponível em: <<https://opengreen.com.br/pl-399-deputados-levam-argumentos-pros-e-contras-ao-plenario-da-camara/>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

ONLINE. **Deputados e debatedores divergem sobre cultivo de Cannabis no Brasil**. 26 de maio de 2021: Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/765013-deputados-e-debatedores-divergem-sobre-cultivo-de-cannabis-no-brasil/>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

ONLINE. **Relator apresenta parecer favorável à proposta que regulamenta plantio de maconha para fins medicinais**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/689107-relator-apresenta-parecer-favoravel-a-proposta-que-regulamenta-plantio-de-maconha-para-fins-medicinais/>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

ONLINE. A evolução da cannabis: porque ela se tornou ilegal?. **Time da The Green Hub**, 26 out 2020. Disponível em: <<https://thegreenhub.com.br/a-evolucao-da-cannabis-por-que-ela-se-tornou-ilegal/>>. Acesso em: 25 de maio 2022.

ONLINE. Cannabis medicinal: realidade à espera de regulamentação. **Smoke Buddies**, 09 agosto 2021. Disponível em: <<https://www.smokebuddies.com.br/cannabis-medicinal-realidade-a-espera-de-regulamentacao/>>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

RIBEIRO, José António Curral. **A Cannabis e suas aplicações terapêuticas**. Porto, 2014. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4828/1/PPG_20204.pdf>. Acesso em: 25 de maio 2022.

VIEIRA, Lindicacia Soares. MARQUES, Ana Emília Formiga. SOUSA, Vagner Alexandre de. O uso de Cannabis sativa para fins terapêuticos no Brasil: uma revisão de literatura. **Scientia Naturalis**, v. 2, n. 2, p. 901-919, 2020. Disponível em: <[3737-Texto do artigo-11754-1-10-20200824 \(1\).pdf](3737-Texto do artigo-11754-1-10-20200824 (1).pdf)>. Acesso em: 03 de junho 2022.

SOUSA, Yuri Sá Oliveira. **Maconha e representações sociais: a construção discursiva da cannabis em contextos midiáticos**. Recife: O autor, 2013. 127 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10279/1/Disserta>>

%C3%A7%C3%A3o%20Yuri%20Sousa.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

ZAPPE, Daiane. **Planos de Saúde e tratamento com medicina canabinoide: o que mudou com o julgamento do STJ?**. Online: 27 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.sechat.com.br/planos-de-saude-e-tratamento-com-medicina-canabinoide-o-que-mudou-com-o-julgamento-do-stj/>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

